



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
137ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 339/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.103761-2023-55

Órgão: INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: D.C.B

Resumo do Pedido

O requerente solicitou:

- 1 - Lista completa com nomes das pessoas que compareceram e a respectiva indicação se foram reprovadas ou aprovadas, total ou parcialmente, nas provas de Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias, Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e Redação e Ciências Humanas e suas Tecnologias, na prova do ENCCEJA de 2022;
- 2 - Lista completa com os nomes das pessoas que se inscreveram na prova do ENCCEJA de 2023; e
- 3 - Lista completa com os nomes das pessoas que compareceram na prova do ENCCEJA de 2023.

Resposta do órgão requerido

O INEP negou o acesso com base no art. 4º, IV e do art. 31 da LAI c/c art. 55 Decreto nº 7.724/2012, justificando que as informações requeridas são dados pessoais. Ademais, esclarece que, uma lista não identificada de participantes, que permite apurar o número de inscritos e de aprovados por área de conhecimento, é possível recorrer aos microdados do ENCCEJA. Para mais informações sobre os microdados do ENCCEJA, deve-se acessar o endereço <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/encceja>, clicando sobre a edição desejada para realizar o download do pacote de microdados. Atualmente, estão disponíveis as edições 2014, e 2017 a 2022.

Recurso em 1ª instância

O solicitante recorreu ratificando seu pedido de acesso, relatando que, o interesse público se sobrepõe, citando o Enunciado da CGU n. 08/2023, referente à divulgação de informações referentes a provas e concursos públicos.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratifica a resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso de 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Recorrido ratificou a negativa nos mesmos termos anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O solicitante ratificou seu pedido de acesso nos mesmos termos já apresentados nos recursos anteriores, e adicionalmente, em suma, argumentou que as listas relativas às provas do ENCCEJA foram solicitadas pela empresa para fins de concessão de financiamentos e para avaliação interna da efetividade do programa Meu Diploma do Ensino Médio. Justificou que, se trata de iniciativa da própria Empresa dedicada a ajudar entregadores e entregadoras a completarem seus estudos, fornecendo bolsas para a realização de curso preparatório para o ENCCEJA. Na sequência, aqueles que forem aprovados no Exame podem receber outros tipos de financiamento promovidos pela Empresa para dar continuidade a seus estudos. Ou seja, é a partir do acesso aos dados que estão sendo solicitados via esse recurso que o recorrente poderia avançar para outras etapas do seu programa de apoio financeiro à educação continuada de forma mais eficiente e abrangente aos entregadores e entregadoras que estão cadastrados em sua plataforma e que obtiveram resultados satisfatórios. Nesse contexto, esclareceu que, na primeira edição do programa, em 2022, 5.314 entregadores se inscreveram para ganhar uma bolsa e se preparar para a prova, dos quais 950 foram aprovados e concluíram o ensino médio. Na segunda edição, em 2023, foram aproximadamente 14.546 entregadores inscritos para a realização do ENCCEJA. Atualmente, parte daqueles que finalizaram o 2º grau estão cursando o ensino superior com o auxílio disponibilizado pela Empresa. Assim, a solicitação de informações relativas à inscrição, comparecimento e aprovação no Exame teria por finalidade exclusiva a avaliação da efetividade de programa educacional da empresa cujo alcance tem crescido exponencialmente, de maneira que seja possível à empresa selecionar os entregadores que, aprovados no Exame, poderão receber outros tipos de financiamento educacional. Portanto, o recebimento dos dados requeridos não servirá para qualquer medida excludente ou discriminatória. Considerou que, o pedido realizado não englobou qualquer dado pessoal sensível, conforme definição constante no art. 5º, II, da LGPD, pois caso contrário, não haveria publicização de resultados de exames para ingresso em universidades públicas ou no serviço público. Por fim argumentou que, a LAI dispensa, em seu art. 31, §3º, inciso IV, a exigência de consentimento do titular da informação quando esta for necessária à proteção do interesse público e geral preponderante. No caso concreto, o aprimoramento e continuidade do programa educacional que alcança milhares de brasileiros é de interesse manifestamente coletivo.

Análise da CGU

A CGU esclareceu, precipuamente que, o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) é uma prova aplicada pelo Inep e que a participação no ENCCEJA é voluntária, gratuita e **destinada a jovens e adultos que não concluíram seus estudos na idade apropriada para cada nível de ensino, desde que tenham, no mínimo, 15 (quinze) anos completos para o ensino fundamental e, no mínimo, 18 (dezoito) anos completos para o ensino médio na data de realização do Exame**, conforme estabelecem o § 1º e o § 2º do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Os resultados do exame são divulgados pelo INEP de forma individual, cujo acesso às notas é conferido apenas pelo estudante que criou seu cadastro e senha de acesso na Página do Participante, por meio de Login Único, no endereço eletrônico correspondente. Além disso, assegura o Instituto, por meio de seu Edital, que somente o participante poderá autorizar a utilização dos resultados que obteve no ENCCEJA Nacional 2024 para fins de publicidade, premiação, entre outros. Sendo assim, ponderou que, em que pese o direito de acesso a informações geradas a partir de certames e/ou exames públicos não se restringir ao que foi disposto no edital, visto que a consecução desse direito, obrigatoriamente, perpassa pela análise da natureza da informação requerida, se é pública ou não, o que se verifica, no caso em epígrafe, é que os dados solicitados pelo demandante expõem a imagem de terceiros que não consentiram de forma expressa a respeito da divulgação de suas inscrições no referido exame nacional, tampouco de suas notas e resultados. É certo que, a defasagem escolar é uma realidade presente no Brasil, cuja consequência, dentre tantas, é o atraso desses jovens e adultos em completar suas etapas de estudo, porém, também é certo que cabe a cada estudante a opção de expor essa realidade à sociedade, visto que estas informações tem o potencial de afetar a sua intimidade, sua imagem e a sua honra, que é objeto de proteção na LAI, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 55 do Decreto nº 7.724/2012 que a regulamenta, assim como pelo o que dispõe a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Além disso, considerou que, o ENCCEJA não tem a característica de um concurso público em que existe concorrência e disputa por vagas ou regras de classificação que demandem um maior controle social. Nessa linha, afirmou que, a aplicação do Enunciado CGU nº 8/2023 não se ajusta irrestritamente ao caso em análise, especialmente pela ressalva que seu texto faz à proteção das informações pessoais presentes nos documentos, possuindo esta natureza os dados solicitados no presente pedido.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 55 do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista que as informações solicitadas tem o condão de violar o direito de intimidade e de privacidade da pessoa natural.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente reiterou os argumentos apresentados no recurso de 3ª instância, bem como acrescentou que discorda do posicionamento da CGU, tendo em vista que, o pedido em questão é motivado pela finalidade legítima de combater a realidade de defasagem escolar mencionada no Parecer da Decisão. Relatou que, a despeito de compreender a preocupação das autoridades com a exposição pública de informações relacionadas à falta de escolaridade, afirmou que, os dados requeridos não serão divulgados, compartilhados ou de qualquer forma monetizados pela Empresa, que apenas os utilizará internamente; bem como não servirão para qualquer medida excludente ou discriminatória. Pelo contrário, as informações serão destinadas a beneficiar candidatos aptos a receber financiamento para dar sequência aos seus estudos. Assim, entendeu que, as informações de identificação pessoal relacionadas com a inscrição, comparecimento e aprovação no ENCCEJA, utilizadas para fins de avaliação interna de programa educativo, não geram prejuízo à intimidade, vida privada e honra do seu titular, especialmente porque não serão compartilhadas com a coletividade em geral. Argumentou ainda que, além de não ser prejudicial à honra e imagem dos titulares, os dados relacionados às aprovações também devem ser disponibilizados para fins de controle social dos gastos e veracidade de informações em documentos públicos, considerando que a aprovação no ENCCEJA acarreta a certificação por secretarias estaduais de educação e institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal.

Análise da CMRI

Inicialmente, cabe pontuar que o público de participantes do ENCEJA é bem delimitado e específico, existindo inclusive o fator idade em questão, pois os participantes devem ter, no mínimo, 15 anos completos na data de realização do Exame, para quem busca a certificação do ensino fundamental; ou tenham, no mínimo, 18 anos completos na data de realização do Exame, para quem busca a certificação do ensino médio. Ademais, o exame tem o foco em proporcionar a essas pessoas competências e habilidades, tendo em vista que, não concluíram as fases de estudos fundamental e médio na idade adequada. Logo, observa-se que, diante de tais particularidades, atender ao pleito em questão, sem a devida autorização expressa dos participantes, pode os expor de fato à situação que possa causar risco à própria imagem, pois o certame é destinado a pessoas que passaram por defasagem escolar, condição particular do indivíduo, que se exposta de forma inadequada, pode vir a causar algum constrangimento ou situação indesejada ao mesmo. Ato contínuo, importa salientar que, apesar do recorrente justificar que seu pedido tem um objetivo de beneficiar os candidatos aptos a receber financiamento para dar sequência aos seus estudos, esclarece-se que, segundo os preceitos da Lei de Acesso à informação - LAI, o pedido de informação pública não necessita de justificativa, de forma que, embora seja dito que existe a boa-fé do recorrente, o empecilho ao pleito ora avaliado, é que, as listas pretendidas exporia dados pessoais, e devem ser resguardadas, conforme dispõe o art. 31 da Lei n. 12.527/2011. Logo, em que pese o direito de acesso à informação esteja garantido pela LAI, a norma preocupou-se em resguardar a informação pessoal, garantido o respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, de modo a preservar informações que revelem características particulares de um indivíduo, de forma que, tais informações só poderão ser divulgadas ou terem o acesso por terceiro mediante previsão legal ou, então, por expresse consentimento da pessoa a que se referirem, conforme regula o art. 31, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011. Apesar do recorrente entender que tem direito ao acesso pretendido conforme o art. 7º da LAI, deve-se prezar pela ponderação nas análises de pedidos de acesso que envolvam dados pessoais, garantindo em primazia a dignidade humana. Por fim, coaduna-se com a restrição de acesso imposta pelo recorrido, nos termos ora explanados.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito, pelo indeferimento do recurso, tendo em vista que os dados requeridos no pedido são pessoais e devem ser resguardados, conforme o disposto no art. 31 § 1º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128321** e o código CRC **D4CC2B64** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
